



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.553.470 - MG (2015/0221574-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MARIA NATALICE VIEIRA RAMOS
ADVOGADO : MARISTELO SIMOES DE ALMEIDA
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS
COPASA MG
ADVOGADO : SILVIA MARIA MACHADO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CADÁVER EM DECOMPOSIÇÃO ENCONTRADO NO RESERVATÓRIO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão proferido no Tribunal de origem invocou a prova dos autos para afastar a existência de dolo ou culpa da concessionária. "(...) conforme comprovado nos autos e anotado pela douta sentença, o resultado do laudo técnico realizada em amostra da água coletada, afasta, peremptoriamente, a possibilidade de qualquer malignidade ou doença causada por sua ingestão, devido a ausência de dados/requisitos de que nela pudesse constar elementos caracterizadores de insalubridade e/ou não potabilidade. Comprovado, ao contrário, que era a água perfeitamente apropriada para o consumo humano".

2. A alteração das conclusões do Tribunal *a quo* sobre a falta de comprovação do dano moral individual a ser indenizado e da inexistência de dano moral *in re ipsa* envolve reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de novembro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.553.470 - MG (2015/0221574-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MARIA NATALICE VIEIRA RAMOS
ADVOGADO : MARISTELO SIMOES DE ALMEIDA
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS
COPASA MG
ADVOGADO : SILVIA MARIA MACHADO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto por Maria Natalice Vieira Ramos. (fls. 394-402, e-STJ).

A parte insurgente, em breve síntese, alega que "as questões que ocasionaram o inconformismo da defesa pautam-se na desnecessidade de análise da matéria fático-probatória. Pois não se discute novamente o fornecimento de água contaminada a (os) agravante (s), sendo que tal fato, que já era público e notório, se tornou incontroverso, transcorrendo claramente dos autos – não cabendo mais discussão. (...) trata-se de dano moral in res ipsa, prescindindo de análise probatória para verificação do prejuízo moral sofrido, bastando para tanto a ocorrência do fato ilegal".

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.553.470 - MG (2015/0221574-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 7.10.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignei no *decisum*, trata-se, na origem, de ação de indenização ajuizada contra a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, visando à reparação por danos morais em decorrência de ter sido encontrado cadáver humano em estado de decomposição no reservatório de água tratada do Município de São Francisco/MG.

O Tribunal *a quo*, ao dirimir a controvérsia, assim consignou (fls. 277-287, e-STJ):

No caso em tela, por intermédio de todo o contexto probatório dos autos, tem-se a comprovação de que foi encontrado em um dos reservatórios de água para abastecimento da cidade de São Francisco, um cadáver humano em avançado estágio de decomposição. Não se tem a certeza/convencimento de que a água deste reservatório específico é disponibilizada a toda população da cidade ou se, apenas, a uma parte dela. localizada em território distinto.

Entretanto, ainda que tal tivesse sido comprovado, isto é, que o reservatório referido servia de água ao território onde se encontra localizada a residência específica da autora/apelante, resta claro que este fato, por si só, não pode ser tomado como um evento danoso à sua moral. Muito menos das pessoas, em geral, destinatárias do serviço de água naquele território de serviço d'água.

E isto porque, conforme comprovado nos autos e anotado pela douda sentença, o resultado do laudo técnico realizada em amostra da água coletada, afasta, peremptoriamente, a possibilidade de qualquer malignidade ou doença causada por sua ingestão, devido a ausência de dados/requisitos de que nela pudesse constar elementos caracterizadores de insalubridade e/ou não potabilidade. Comprovado, ao contrário, que era a água perfeitamente apropriada para o consumo humano. Ademais, diante dos mecanismos técnicos modernos e de elevado padrão, com a finalidade maior de limpeza da água e que dela retiram toda a impureza capaz de influir na sua qualidade de consumo, isto é, de ser total e perfeitamente potável.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Lado outro, não se convence de que a conduta da COPASA tenha sido negligente, na medida em que cuidou de provar serviço correto e efetivo em relação à qualidade da água distribuída à população. Ademais, tratando de eventual responsabilidade subjetiva e, como visto, demonstrados os cuidados técnicos que tem com a limpeza e, especialmente, quanto ao tratamento que faz da água, antes de distribuí-la; e, portanto, não sendo, também, o caso de falta de ou do serviço.

Com efeito, a tese apresentada pela recorrente é contrária à mais recente orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça em casos idênticos sob exame, no sentido de que a alteração das conclusões do Tribunal *a quo* sobre a falta de comprovação do dano moral individual a ser indenizado e da inexistência de dano moral *in re ipsa* envolve reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CADÁVER ENCONTRADO NO RESERVATÓRIO DE ÁGUA DA CIDADE. QUALIDADE DA ÁGUA APROVADA EM EXAME DE POTABILIDADE. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório dos autos, afastaram a responsabilidade civil da concessionária por não vislumbrar dano moral em razão da descoberta de cadáver em reservatório da cidade de São Francisco, já que nenhuma alteração se verificou na qualidade da água distribuída aos consumidores.

2. Portanto, a alteração das conclusões adotadas no acórdão recorrido demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1550118/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 25/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. CADÁVER LOCALIZADO NO RESERVATÓRIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVOLVIMENTO DAS PREMISSAS FÁTICAS E PROBATÓRIAS.
SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo em vista o escopo de reforma do julgado, adota-se o princípio da fungibilidade recursal para processar a manifestação da parte como Agravo Regimental.

2. O acórdão proferido no Tribunal de origem invocou a prova dos autos para afastar a existência de dolo ou culpa da concessionária - "as fotos de fls. 51/55 demonstram que a área do reservatório é cercada, com portões e grades, além de cadeados nas tampas" - e do próprio evento danoso - "a Secretaria de Estado de Saúde apresentou análise de água do Município de São Francisco referente (...) à época na qual fora encontrado o cadáver no reservatório, que tem conclusão satisfatória, estando em conformidade com o padrão microbiológico de potabilidade".

3. Diante das premissas acima estabelecidas, a reforma do julgado, para fins de constatação e quantificação do suposto dano moral existente, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(EDcl no AREsp 552.958/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 01/07/2015).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. CADÁVER LOCALIZADO NO RESERVATÓRIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVOLVIMENTO DAS PREMISSAS FÁTICAS E PROBATÓRIAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo em vista o escopo de reforma do julgado, adota-se o princípio da fungibilidade recursal para processar a manifestação da parte como Agravo Regimental.

2. O acórdão proferido no Tribunal de origem invocou a prova dos autos para afastar a existência de dolo ou culpa da concessionária. Diante das premissas estabelecidas, a reforma do julgado, para fins de constatação e quantificação do suposto dano moral existente, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(EDcl no AREsp 636.363/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 05/08/2015).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CADÁVER EM DECOMPOSIÇÃO ENCONTRADO NO RESERVATÓRIO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Sendo a pretensão exclusivamente deduzida para nova análise do *meritum causae*, impõe-se sejam os presentes embargos declaratórios recebidos sob a forma regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre a ausência de dano moral, demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes: EDcl no REsp 1.414.064/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 17/04/2015; EDcl no REsp 1.395.610/MG, Rel. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 17/04/2015; EDcl no AREsp 664.348/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 06/04/2015; EDcl no REsp 1.408.205/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/03/2015.

3. Embargos de declaração recebidos como regimental e não provido.

(EDcl no REsp 1.402.626/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/05/2015).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. CADÁVER EM DECOMPOSIÇÃO NO RESERVATÓRIO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

2. A Corte local, com base nos elementos probatórios da demanda, consignou não estar caracterizado dano moral suportado pela vítima. A alteração das conclusões adotadas no acórdão recorrido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no REsp 1.408.205/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/03/2015).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DANO MORAL. CADÁVER ENCONTRADO NO RESERVATÓRIO DE ÁGUA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Embargos de declaração recebidos como agravo legal, tendo em vista o princípio da fungibilidade, o teor da impugnação, bem assim a observância do prazo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - In casu, rever o entendimento do tribunal de origem, no sentido de não terem sido comprovados os alegados danos morais, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III - Embargos de declaração recebidos como Agravo Regimental e improvido.

(EDcl no REsp 1.395.610/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/04/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CADÁVER ENCONTRADO NO RESERVATÓRIO DE ÁGUA. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU QUE AS ALEGAÇÕES DE DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DE OMISSÃO NA SEGURANÇA DA ÁREA ONDE SE ENCONTRAVA O RESERVATÓRIO NÃO RESTARAM DEMONSTRADAS, PELO QUE AUSENTE O DANO MORAL INDENIZÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. "Em face do nítido caráter infringente e em observância aos princípios da fungibilidade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, recebem-se os embargos de declaração como agravo regimental" (STJ, EDcl no AREsp 399.852/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/02/2014). Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental.

II. O Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, entendeu estarem ausentes os requisitos ensejadores da reparação civil, porque, "de uma detida análise do conjunto probatório dos autos, verifica-se não ter o requerente logrado demonstrar a existência de qualquer omissão ilícita da embargante na hipótese, restando ao contrário comprovado ter esta tomado todas as medidas necessárias à manutenção da segurança de seus reservatórios na cidade de São Francisco/MG, que são permanentemente mantidos trancados com cadeados, encontrando-se instalados em uma área totalmente cercada e sinalizada, cujo acesso somente é permitido a pessoas autorizadas". Concluiu a instância de origem, ainda, que "tem-se que, tomando a embargante todas as medidas cabíveis para a manutenção da segurança do local, o que se verifica é que os danos eventualmente sofridos pelo embargado não foram decorrentes de qualquer atuação insatisfatória da empresa, até mesmo por não lhe ser possível a fiscalização diária de cada um de seus reservatórios". Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ.Precedentes do STJ.

III. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 570.966/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/11/2014).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. DANO MORAL *IN RE IPSA*. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por CLÁUDIO LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS e OUTRO contra decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monocrática proferida por esta relatoria que não conheceu do recurso especial dos ora embargantes nos termos da seguinte ementa (fl. 371, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ABASTECIMENTO DE ÁGUA. CADÁVER LANÇADO EM RESERVATÓRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(...) É, no essencial, o relatório.

(...) Com efeito, entendo não haver dano moral *in re ipsa* no caso concreto, o que digo com amparo na jurisprudência desta Corte. É incontestável que a responsabilização civil importa a existência do dano – no caso, do dano moral. A obrigação de indenizar, por conseguinte, existe na proporção da extensão do dano. Este, em regra, deve ser certo (possível, real, aferível).

(...) O Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, assim consignou (fls. 274/279, e-STJ):

(...) *Pretendem os apelantes a condenação da Concessionária-ré* ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de ter sido encontrado, dentro do principal reservatório de água da Companhia, cadáver humano em decomposição.

(...) In casu, é fato incontroverso ter sido encontrado cadáver humano em avançado estágio de putrefação no reservatório de água que abastece a unidade consumidora dos recorrentes.

Todavia, como bem pontuou a douta Magistrada, “a hipótese dos autos não se insere no âmbito do dano moral ‘in re ipsa’”, sendo imprescindível da comprovação do fato constitutivo do direito invocado (art. 333, I, do CPC), ou seja, do abalo psicológico suficiente ao ressarcimento respectivo.

A notícia sem dúvida causou a indignação geral da sociedade de São Francisco, posto que os usuários do serviço tiveram abalada a confiança havida na relação com Concessionária-ré.

Contudo, a sensação coletiva de descrédito na COPASA, em razão de frustrada a segurança pelo consumo de um produto absolutamente adequado, não é, por si só, razão para condenação indenizatória moral individual, como pretendem os apelantes.

Ora, como bem fundamentado na sentença: Para a verificação da efetiva ocorrência do dano moral individual, a prova há de ser tal que permita concluir pela violação a algum direito inerente à personalidade, tais como a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade, o nome, a integridade física e psíquica e, ainda, seja realmente capaz de ofender, significativamente, o equilíbrio ou o bem-estar psíquico do sujeito que se diz ofendido. (fls. 217) (g.n)

E, com a devida vênia, não lograram êxito os recorrentes em demonstrar o sofrimento deles, específico, subjetivo, próprio e exacerbado em decorrência dos fatos. Ao contrário, limitaram-se às alegações genéricas de que foram acometidos de dores, náuseas, coceiras, diarreias e mal estar estomacal.

Lado outro, a despeito da presença do corpo no reservatório, colacionou a apelada prova satisfatória da salubridade da água fornecida. Frise-se que os exames foram realizados em diversos pontos da cidade, bem ainda em datas distintas, sendo que as amostras permitiram estudo técnico cronológico que concluiu pela ótima qualidade do produto, e afastou hipótese de contaminação humana pela ingestão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, ao que se vislumbra da realidade dos autos, ausente a comprovação do dano pessoal alegado, sendo a repulsa coletiva – e aqui não se faz juízo do mérito referente à eventual lesão moral social – fator que não induz a configuração do dano moral individual.

(...) Ante ao exposto, nego provimento ao recurso e mantenho na íntegra a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos." (Grifos meus.)

Ao que consta dos autos, o dano em questão teria uma dimensão mais coletiva e metaindividual do que propriamente tangível a indivíduos isolados.

Ora, se a própria Corte de origem entendeu, à luz dos elementos de convicção dos autos, que os recorrentes não demonstraram, na exordial, a repercussão do caso em suas vidas e em sua higidez psicológica, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça dissentir de tais fundamentos (atribuindo ao suposto dano autoral a condição de *in re ipsa*), ante o óbice constante do enunciado da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, acolho em parte os embargos declaratórios, sem atribuir-lhes efeitos infringentes, para, em integração à decisão embargada, consignar que não vislumbro dano moral *in re ipsa* no caso concreto. (EDcl no REsp 1.403.109/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18/11/2013).

No mesmo sentido: EDv nos EREsp 1.516.066/MG, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 30/06/2015 e REsp 1.546.485/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 1º/09/2015.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0221574-9

AgRg no
REsp 1.553.470 /
MG

Números Origem: 00304042720118130611 0611110030404 10611110030404001 10611110030404002
10611110030404003

PAUTA: 03/11/2015

JULGADO: 03/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA NATALICE VIEIRA RAMOS
ADVOGADO : MARISTELO SIMOES DE ALMEIDA
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO : SILVIA MARIA MACHADO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA NATALICE VIEIRA RAMOS
ADVOGADO : MARISTELO SIMOES DE ALMEIDA
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO : SILVIA MARIA MACHADO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.